DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7446/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/11152/2013
PROTOCOLO	:	1427993
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	LUCIANO APARECIDO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 1/2013**
CONTRATADO	:	CASTELLANI & CASTELLANI LTDA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 3/2013 – CHAMADA PÚBLICA Nº 4/2013**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CREDENCIAMENTO SEM QUALQUER EXCLUSIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTAS E EXAMES DE CARDIOLOGIA A SEREM REALIZADOS NA SEDE DA CREDENCIADA, SENDO ESTIMADO EM APROXIMADAMENTE 3 TIPOS DE EXAMES MENSAIS, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DOS PACIENTES CARENTES ATENDIDOS PELA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 86.780,16**
SEDE DE APRECIAÇÃO	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

TERMO DE CREDENCIAMENTO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMOS ADITIVOS – CREDENCIAMENTO SEM QUALQUER EXCLUSIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTAS E EXAMES DE CARDIOLOGIA A SEREM REALIZADOS NA SEDE DA CREDEN-CIADA, SENDO ESTIMADO EM APROXIMADAMENTE 3 TIPOS DE EXAMES MENSAIS, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DOS PACIENTES CARENTES ATENDIDOS PELA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em análise a formalização do **Termo de Credenciamento nº 001/2013** e dos **1º e 2º Termos Aditivos**, bem como os atos de **execução financeira** do pacto celebrado entre as partes acima nominadas.

O procedimento de Chamada Pública nº. 4/2013 foi apreciado pelo Tribunal e obteve decisão favorável, conforme Decisão Singular DSG-G.ICN-9250/2015, proferida nos autos do Processo TC11420/2013.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo apreciou o procedimento e atestou

a regularidade e legalidade da formalização do Termo de Credenciamento nº. 1/2013, assim como pelo 1º e 3º aditivo e execução financeira do contrato e, pela regularidade com ressalva, ante a intempestividade da publicação do extrato.

O Ministério Público de Contas, às fls. 346/347, detectou algumas impropriedades e requereu informações e juntada de documentos.

Às fls. 358/450, o gestor apresentou justificativas.

Com base nessas informações, o parquet opinou pela legalidade e regularidade de todo o procedimento, mas com a imposição de multa, pela remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados nas segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização do instrumento contratual e dos Termos Aditivos, bem como respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III e § 4º do Regimento Interno.

Com relação ao instrumento de *Termo de Credenciamento nº 001/2013* vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55 e comprovada a publicação de seu extrato na imprensa oficial.

Como objeto, o pacto visa à prestação de serviços de CONSULTAS E EXAMES DE CARDIOLOGIA a serem realizados na sede da CREDENCIADA, sendo estimado em aproximadamente 03 tipos de exames mensais, para suprir as necessidades dos pacientes carentes atendidos pela Rede Municipal de Saúde.

No curso da execução contratual foram celebrados os *1º e 2º Termos Aditivos* em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhados de justificativa, parecer jurídico, autorização e comprovante da publicação de seus extratos na imprensa oficial.

Como objeto, os *1º e 2º Termos Aditivos* visaram à prorrogação da

vigência contratual por mais 2 (dois) meses da Aditivo, com término previsto para 01/06/2014 a 01/04/2014, respectivamente.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 86.780,16
Termos Aditivos	R$ 21.695,04
Valor Contratual Final	**R$ 108.475,20**
Notas de Empenho	**R$ 108.475,20**
Ordens de Pagamento + Retenções	**R$ 108.475,20**
Notas Fiscais	**R$ 108.475,20**

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato foi devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos, *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela: a) Regularidade e legalidade da formalização do Termo de Credenciamento nº 1/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba (CNPJ nº 11.353.020/0001-62) e a empresa Castellani & Castellani Ltda - me (CNPJ nº 06.073.006/0001-75), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno. b) Regularidade e legalidade da formalização dos Termos Aditivos nº 1 e nº 3 ao Termo de Credenciamento nº 1/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba (CNPJ nº 11.353.020/0001-62) e a empresa Castellani & Castellani Ltda - me (CNPJ nº 06.073.006/0001-75), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno. c) Regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Termo Aditivo nº 2, ao Termo de Credenciamento nº 1/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba (CNPJ nº 11.353.020/0001-62) e a empresa Castellani & Castellani Ltda - me (CNPJ nº 06.073.006/0001-75), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno, ressalvando a

intempestividade da publicação do extrato do termo aditivo nº 2, conforme item 5.3.2 desta análise. d) Regularidade e legalidade da execução financeira do Termo de Credenciamento nº 1/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba (CNPJ nº 11.353.020/0001-62) e a empresa Castellani & Castellani Ltda – me (CNPJ nº 06.073.006/0001-75), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."

O d. Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e dos Termos Aditivos, bem como da execução financeira, mediante a seguinte dicção - (fls.346/347), *in verbis:*

"Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
I- legalidade e regularidade da formalização do Termo de Credenciamento n. 1/2013, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II e art. 122, Inciso III, "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
II- legalidade e regularidade da formalização do 1º, 3º termos aditivos e do Termo de Apostilamento n. 01, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei n.160/2013 c/c o art. 120, inciso II, § 4º II e III da resolução Normativa TC/MS n.076/2013;
III- legalidade e regularidade da formalização do 2º termo aditivo com ressalva, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei n.160/2013 c/c o art. 120, § 4º II e III da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013;
IV- legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do Termo de Credenciamento, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art.120, inciso III, art.121, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013;
V- multa ao jurisdicionado, Senhor Luciano Aparecido da Silva – CPF n. 810.515.141-34, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 3°, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, infringência ao artigo 61 Parágrafo Único da Lei n. 8.666/93;
VI- comunicação do resultado do julgamento ao jurisdicionado. "

Comungo com o entendimento do e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular

formalização do instrumento de *Termo de Credenciamento nº 001/2013* e dos *1º e 2º Termos Aditivos*, *bem como a regular e legal execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

No tocante à sugestão de multa em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Termo de Credenciamento nº 1/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba (CNPJ nº 11.353.020/0001-62) e a empresa Castellani & Castellani Ltda - me (CNPJ nº 06.073.006/0001-75), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

2 – pela regularidade e legalidade da formalização dos Termos Aditivos nº 1, nº. 2 e nº 3º ao Termo de Credenciamento nº 1/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba (CNPJ nº 11.353.020/0001-62) e a empresa Castellani & Castellani Ltda - me (CNPJ nº 06.073.006/0001-75), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno;

3 – pela recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4- pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF n.º 338.517.941-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução

Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – Pela publicação e intimação, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.